



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 52-51.2013.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO - MULTA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ARMAZÉM DAS PLACAS LTDA. – ME
MARGELE BERNARDES GONÇALVES
NARA MARIA BERNARDES GONÇALVES

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. 1) Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite legal, deve ser imposta a multa prevista no §2º do art. 81 da Lei 9.504/97, sendo inexigível a configuração do abuso de poder econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90. 2) Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 e inelegibilidade dos administradores da pessoa jurídica, prevista no art. 1º, inc. I, letra “p”, da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, aplicáveis apenas aos casos mais graves. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida apenas a pena de multa.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 78 e verso) proferida pelo Juiz da 97ª Zona Eleitoral de Esteio, que julgou parcialmente procedente a representação, somente condenando a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 12.549,85 (doze mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Na decisão proferida, o Juiz Eleitoral entendeu que a multa deve incidir em seu patamar mínimo e que devem ser afastadas as sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público e a de aplicação de inelegibilidade às sócias da pessoa jurídica, por concluir que o fato não configura abuso do poder econômico e que não houve má-fé por parte das sócias da empresa.

Inconformado com a sentença, o MPE sustenta em seu recurso (fls. 83-85) a necessidade de reforma da decisão, pois considera que restou comprovada a afronta à legislação e que não há possibilidade de exclusão da aplicação das penalidades de proibição de licitar e contratar com o poder público e inelegibilidade por oito anos, para aplicar somente a sanção de multa, quando configurada a infração.

As contrarrazões foram apresentadas à fl. 90.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 92.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

Como é possível observar na certidão da fl. 82, o MPE foi intimado no dia 25, sexta-feira, findando o prazo apenas no dia 30/04. Portanto, haja vista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que interposto em 29/04 (fl. 83), o recurso é **tempestivo**.

O Ministério Público Eleitoral representou contra ARMAZÉM DAS PLACAS LTDA. - ME, MARGELE BERNARDES GONÇALVES e NARA MARIA BERNARDES GONÇALVES por violação ao artigo 81, §1º e §2º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (grifo nosso)

A empresa representada doou R\$ 2.960,00 (dois mil e novecentos e sessenta reais – fl. 42) para a campanha eleitoral de Jane Maria dos Santos Battistello, referente às eleições municipais de 2012.

A Agência da Receita Federal em Novo Hamburgo forneceu cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica ARMAZÉM DAS PLACAS LTDA. - ME, referente ao exercício de 2012, conforme documento acostado às fls. 53-57v, por meio da qual ficou comprovado nos autos que tal pessoa jurídica auferiu rendimento bruto, em 2011, no valor total de R\$ 22.501,70 (vinte e dois mil e quinhentos e um reais e setenta centavos).

Assim, considerando que estava limitada a doar o valor de R\$ 450,03 (quatrocentos e cinquenta reais e três centavos), equivalente a 2% da receita bruta obtida pela empresa em 2011, restou excedido em R\$ 2.509,97 (dois mil e quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos) o valor da doação realizada, o que implicou na fixação de multa pelo magistrado *a quo* no valor de R\$ 12.549,85 (doze mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mister sublinhar que o douto magistrado de primeiro grau, decidiu com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e entendeu que a quantia excedente ao limite legal, no valor de R\$ 450,03 (quatrocentos e cinquenta reais e três centavos), por sua pouca expressão financeira, não justificaria a imposição de pena de multa em conjunto com a proibição de licitar e contratar com o poder público, e ainda, com a inelegibilidade dos administradores da pessoa jurídica pelo período de oito anos, pois não caracterizado o abuso do poder econômico, configurando tamanha gravidade a ensejar tais sanções, devendo incidir, na espécie, apenas a sanção de multa no seu patamar mínimo, ou seja, em cinco vezes o valor do excesso (R\$ 12.549,85).

É indispensável esclarecer que para os casos de doação acima do limite legal, além de existir como sanção a aplicação de multa, existe também a possibilidade de se aplicar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público e a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, hipóteses estas que estão previstas nos arts. 81, §3º da Lei nº 9.504/97 e 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90, respectivamente. Contudo, tais sanções devem ficar reservadas àquelas condutas de maior gravidade, nas quais extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, situação essa que não se verifica no caso em apreço.

Destarte, ultrapassado o limite objetivo para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 no caso concreto em comento, é importante que seja reconhecida a ilegalidade da doação que afronta à legislação eleitoral, devendo ser aplicada a sanção com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decretando-se somente a sanção de multa.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. LEGALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

INICIAL. INÉPCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

(...).

4. Quanto à aplicação das sanções legais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a infringência ao dispositivo do art. 81 da Lei das Eleições não sujeita o infrator, cumulativamente, às penas de multa e de proibição de contratar com o poder público, que decorre da gravidade da infração e deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 95680, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2014, Página 79) (grifo nosso)

Portanto, na hipótese dos autos, mostra-se suficiente ao sancionamento da pessoa jurídica a aplicação da pena de multa, fixada no mínimo legal (5 vezes o valor excedido), devendo ser afastadas as demais sanções.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida apenas a sanção pecuniária.

Porto Alegre, 09 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6bbm9ckt43tkr5odvljm_1253_55999891_140609230020.odt